



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Centro de Inteligência



NOTA TÉCNICA N. 03/2022 - TRT14/CI/NUGEPNAC

Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2022.

COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA

Maria Cesarineide de Souza Lima, Coordenadora do Centro de Inteligência Regional e Presidente da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC).

Grupos Operacional e Decisório do Centro de Inteligência Regional.

Comissão Gestora do NUGEPNAC.

ASSUNTO: Cancelamento da Súmula n. 1 do TRT14, em razão do atual entendimento do Regional e do e. TST acerca da possibilidade de penhora parcial de salário.

RELATORA: Maria Cesarineide de Souza Lima, Coordenadora do Centro de Inteligência Regional e Presidente da Comissão Gestora do NUGEPNAC.

CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 1 DO TRT14,
EM RAZÃO DO ATUAL ENTENDIMENTO, DO
REGIONAL E DO E. TST, ACERCA DA
POSSIBILIDADE DE PENHORA PARCIAL DE
SALÁRIO.

1. RELATÓRIO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, instituído pela Portaria GP n. 302, de 15 de abril de 2021, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/04/2021, apresenta Nota Técnica sobre o cancelamento da Súmula n. 1 do



RUA ALMIRANTE BARROSO, N. 600, CENTRO - PORTO VELHO/RO - CEP 76801-901
E-mail: judiciaria2@trt14.jus.br – Telefone: (69) 3218-6377



Documento 454 do PROAD 5480/2022. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2022.BWBG.LVBN:
<https://proad.trt14.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Centro de Inteligência

TRT14, em razão do atual entendimento, do Regional e do e. TST, acerca da possibilidade de penhora parcial de salário, nos termos do art. 11, II, da Resolução CSJT n. 312/2021, e art. 2º, II, da Portaria GP n. 302, de 15 de abril de 2021.

2. RAZÕES

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto nos incisos II do art. 11 da Resolução CSJT n. 312/2021:

"Art. 11. Compete aos Centros Regionais de Inteligência:

(...)

II – emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;"

Cita-se, ainda, o previsto no art. 2º, II, da Portaria GP n. 302, de 15 de abril de 2021, que instituiu o Centro Regional de Inteligência do TRT14:

"Art. 2º Compete ao Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região:

(...)

II – propor à Presidência ou à Corregedoria Regional, relativamente às demandas repetitivas ou de massa, recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas cartorárias e notas técnicas para aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia;"

Quanto à necessidade de atualização da jurisprudência Regional, transcreve-se o disposto no art. 926 do Código de Processo Civil:

"Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Centro de Inteligência

Com fulcro nas supracitadas normas, o Centro de Inteligência Regional verificou que, em razão do atual entendimento, do TRT da 14ª Região e do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, acerca da possibilidade de penhora parcial de salário, deve ser cancelada a Súmula n. 1 deste Regional, a qual registra antigo posicionamento desta Corte sobre a impenhorabilidade de vencimentos, "in verbis":

"PAGAMENTO DE DÉBITO TRABALHISTA. PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A penhora sobre vencimentos é ilegal por ofender o disposto no artigo 7º, X, da Constituição Federal c/c o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil".

Atualmente, encontra-se sedimentado no TRT da 14ª Região o entendimento sobre a possibilidade de penhora parcial de salário, quando o ato de constrição tenha ocorrido na vigência do Código de Processo Civil de 2015, conforme os seguintes julgados de suas duas turmas revisoras:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA PARCIAL SOBRE SALÁRIO. ATO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. Considerando os termos do §2º do art. 833 do CPC, bem como o entendimento jurisprudencial sobre a questão pelo TST, é possível a penhora parcial de salários e proventos, desde que o ato de constrição judicial tenha sido efetivado na vigência do CPC/2015. Agravo de petição desprovido." (AP-0000458-26.2019.5.14.0005; 1ª Turma; Relator Des. Francisco José Pinheiro Cruz; Publicado no DEJT de 12/05/2022)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO. ATO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TST. Na esteira dos precedentes do TST, é perfeitamente possível a penhora parcial de salário, quando o ato que o determinou ocorreu na vigência do CPC/2015. (...)." (AP-0000908-43.2012.5.14.0092; 2ª Turma; Relator Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo; Publicado no DEJT de 03/05/2022)

Nesse mesmo sentido, vejam-se as ementas de acórdãos da SBDI-1 e SBDI-2 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE CONTA SALÁRIO DETERMINADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. LEGALIDADE. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, preconizava que "Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Centro de Inteligência

§ 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista". Contudo, o Tribunal Pleno dessa Corte Superior alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2/TST (Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017), em razão do disposto no art. 833, IV, §2º, do CPC/2015, de forma a autorizar a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria para pagamento de prestações alimentícias "independentemente de sua origem". Nesse cenário, tem-se que a Turma julgadora, ao concluir pela invalidade da penhora efetuada na conta-salário do Reclamado, proferiu decisão em dissonância com o entendimento desta Corte, uma vez que a ordem de constrição judicial do salário do Executado foi proferida na vigência do CPC/2015 e está limitada ao percentual estabelecido na lei. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-39300-95.2003.5.04.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/03/2021)".

"EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. PENHORA DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA DETERMINADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 . LEGALIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE À OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. ART. 894, §2º, DA CLT. No presente caso, a Eg. 2ª Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela Autora e, dessa forma, manteve a penhora dos proventos de aposentadoria determinada pelo Tribunal Regional. A decisão Colegiada consignou que a constrição reveste-se de legalidade, visto que não excedeu 50% dos ganhos líquidos da Executada, consoante dispõe o art. 529, §3º, do CPC. Ressaltou, ainda, que a determinação judicial de bloqueio e penhora do percentual ocorreu na vigência do CPC de 2015. Com efeito, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nº 153 da SBDI-2, preconiza que: Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista. Contudo, o Tribunal Pleno dessa Corte Superior alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2/TST (Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017), em razão do disposto no art. 833, IV, §2º, do CPC/2015, de forma a autorizar a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria para pagamento de prestações alimentícias "independentemente de sua origem". Nesse cenário, uma vez que a ordem de constrição judicial dos proventos da Executada foi proferida na vigência do CPC/2015 e está limitada ao percentual estabelecido na lei, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2 do TST. Assim, revelam-se superados os arestos trazidos a confronto, não merecendo reparos o acórdão proferido pela 2ª Turma, nos termos do artigo 894, § 2º, da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Centro de Inteligência

CLT. Precedentes. Embargos que não se conhece. (E-RR-62-42.2015.5.03.0184, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 04/09/2020)".

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE PROVENTOS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. ART. 833, § 2º, DO CPC DE 2015 . 1 - Hipótese em que o ato coator, que determinou a penhora de percentual sobre proventos, foi proferido na vigência do CPC de 2015. 2 - Não se constata ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes, tendo em vista o disposto no art. 833, § 2º, do CPC de 2015. 3 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO-286-41.2018.5.21.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 28/05/2021)"

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA SOBRE QUALQUER PERCENTUAL DO SALÁRIO . O Tribunal Pleno desta Corte superior, mediante a Resolução nº 220, de 18 de setembro de 2017, decidiu modificar a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 para limitar a aplicação da tese aos atos praticados na vigência do CPC de 1973, passando a dispor que "Ofende direito líquido e certo a decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista". Nos termos do artigo 833, § 2º, do CPC/2015, a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem". O disposto no art. 539, § 3º, do mesmo diploma legal limita a constrição ao limite máximo de 50% sobre o montante líquido penhorado. A constatação de que a decisão impugnada foi proferida na vigência do CPC/2015, firmando a tese de ser impenhorável qualquer percentual sobre o salário do executado, revela-se contrária à norma jurídica e à jurisprudência desta Corte. Recurso ordinário conhecido e provido. Segurança parcialmente concedida. (RO-1000208-24.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 14/05/2021)"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Centro de Inteligência

Registra-se, por fim, o disposto nos arts. 529, §3º, e 833, §2º, do atual Código de Processo Civil, quanto à legalidade da constrição parcial de vencimentos, "in verbis":

"Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

(...)

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

(...)

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

4. CONCLUSÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, considerando os supracitados fundamentos, e com supedâneo no inciso II do art. 11 da Resolução CSJT n. 312/2021, no art. 2º, II, da Portaria GP n. 302, de 15 de abril de 2021, e no art. 926, do CPC, propõe à Presidência do TRT14 a presente Nota Técnica, sugerindo o cancelamento da Súmula n. 1 deste Regional.

(assinado eletronicamente)

Desembargadora **MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA**
Coordenadora do Centro de Inteligência Regional
e Presidente da Comissão Gestora do NUGEPNAC